



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 30/2024**

**I – RELATÓRIO:**

A matéria ora em análise refere-se ao Projeto de Lei nº 30/2024 que dispõe sobre a criação e regulamentação da guarda civil no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PODE).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 11 de junho de 2024 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “I”, do Regimento Interno.

À fl. 38 observa-se que na condição de presidente da CLJRF me reservei para relatar a matéria nos termos do art. 70 do Regimento Interno. Assim, passo à emissão do parecer no prazo regimentalmente previsto, o qual o faço conforme os fundamentos abaixo expostos.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é seguido pelo princípio extensível aos dispositivos constitucionais no art. 44 da Lei Orgânica do Município.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Assim, da leitura dos dispositivos legais acima citados, depreende-se que a iniciativa do projeto de lei em análise deve emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar norma que dispõe acerca da criação da guarda civil municipal.

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

Por outro lado, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Com efeito, conclui-se que a matéria tratada na propositura é assunto de competência local, uma vez que é relativa à criação de cargos vinculados à estrutura do Poder Executivo Municipal. Sendo assim, não há dúvida acerca da predominância de interesse que embasa a competência local para legislar acerca da matéria sob análise.

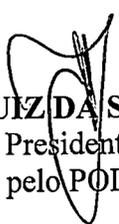
Quanto ao mérito, a relevância e necessidade da proposição se encontra plenamente justificada pelo Chefe do Poder Executivo conforme a justificativa apresentada pelo prefeito às fls. 33/34.

### III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 30/2024.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de junho de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
Relator – Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PODE

*Por os Cruzos* 





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 30/2024**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 30/2024: dispõe sobre a criação e regulamentação da guarda civil no âmbito do Município de Nova Venécia-ES
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
RELATORA:	Vereador José Luiz da Silva.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva (PODE), às fls. 40 a 41, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 12 de junho de 2024, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



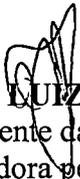


***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 30/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de junho de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
Presidente da CLJRF  
Vereadora pelo PODE

  
**VALDECIR SILVESTRE JULIATTI**  
Membro da CLJRF  
Vereador pelo PSB

